



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 821 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 064/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 456/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 456/2021, de autoria do Dep. Léo Loureiro (PP/AL), cujo conteúdo **“estabelece prioridade para a vacinação contra a COVID-19, das pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”**.

O PLO traz em seu conteúdo a disposição sobre a instituição de garantia de prioridade para as pessoas com deficiência para a recebimento das vacinas de COVID-19, sob a argumentação de que esse grupo possui condições de saúde e limitações de mobilidade que justificaria a adoção da prioridade na vacinação.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre a temática, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XII, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Por oportuno, saliento que momento de pandemia mundial e de escassez de vacinas torna necessário que a estratégia de vacinação seja planejada e aplicada de forma eficaz e qualificada para que os danos da pandemia possam ser minorados e combatidos com a maior celeridade possível.

Portanto, entende-se como imprescindível a apresentação de uma emenda aditiva à proposição legislativa ora analisada para que a prioridade da vacinação concedida às pessoas com deficiência seja efetivada em total respeito ao “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19”.

Ao consultar o “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19”, percebe-se que as pessoas com deficiência já são consideradas como grupo prioritário. Vejamos:

Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19 - 2021 e ordenamento dos grupos prioritários*

Grupo	Grupo prioritário	População estimada*
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	155.578
2	Pessoas com deficiência institucionalizadas	6.472
3	Povos indígenas vivendo em terras indígenas	413.739
4	Trabalhadores de saúde	6.649.307
5	Pessoas de 90 anos ou mais	893.873
6	Pessoas de 85 a 89 anos	1.299.948
7	Pessoas de 80 a 84 anos	2.247.225
8	Pessoas de 75 a 79 anos	3.614.384
9	Povos e comunidades tradicionais Ribeirinhas	285.833
10	Povos e comunidades tradicionais Quilombolas	1.133.106
11	Pessoas de 70 a 74 anos	5.408.657
12	Pessoas de 65 a 69 anos	7.349.241
13	Pessoas de 60 a 64 anos	9.383.724
14	Pessoas de 18 a 59 anos com comorbidades**	17.706.450
15	Pessoas com deficiência permanente	7.749.859

Nesse sentido, levando-se em consideração a necessidade de um esforço nacional e uniforme na vacinação, como uma forma de fortalecimento de estratégia nacional de vacinação, apresento a emenda aditiva em anexo, como uma forma de garantir que a prioridade das pessoas com deficiência respeite as disposições do “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

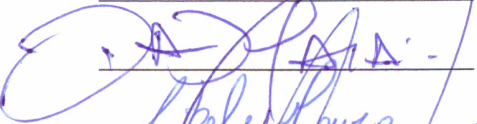
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 456/2021.**

É o parecer.

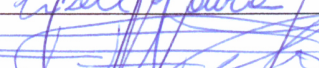
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de março de
2021.



PRESIDENTE



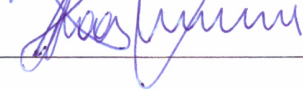
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Assinatura



Assinatura



Assinatura

Assinatura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2021 AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 456/2021**

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI
Nº 456/2021, CUJO CONTEÚDO DISPÕE
SOBRE A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO
CONTRA O COVID-19 PARA AS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

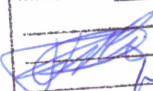
Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 456/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica estabelecida a prioridade das pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Alagoas para a vacinação contra o COVID-19, devendo ser respeitada a lista de prioridade disposta no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra o COVID-19.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 23 de março de 2021.


DAVI-MAIA

Deputado Estadual - DEM/AL

23 COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO 23 / 03 / 2021
 aos haver 